

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 1/2021 35º SESSÃO ORDINÁRIA EM 11.12.2020 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3589/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314118

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e TNL PCS S A

CGF 06.311.883-1 RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS — REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS de serviços de comunicação. Empresa fez pagamento parcial da exigência fiscal. Resultado do laudo pericial confirma existir diferença a ser paga pelo contribuinte. Decisão singular pela parcial procedência da autuação. Colegiado decide pela nulidade da decisão monocrática, uma vez que o julgador não considerou os valores originários do crédito tributário lançado no auto de infração, julgando apenas pela diferença entre o valor pago pelo contribuinte e o resultado da perícia. Retorno do processo para novo julgamento na Instância singular. Reexame necessário e recurso ordinário conhecido e provido em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Serviço de comunicação. Falta de Recolhimento. Perícia. Valor originário. Nulidade.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Após analise do Convênio ICMS 115/03 foi constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a serviços se comunicação no exercício de 2010, no valor de R\$ 247.111,00. conforme informação anexa."



Os agentes autuantes apontam como infringido o artigo 2º, incisos VII da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de cálculo	915.225,90
ICMS	247.111,00
Multa	247.111,00
TOTAL	494.222,00

Nas informações complementares os agentes do Fisco aduzem a metodologia utilizada nos seguintes termos:

[...] O foco deste auto foi a existência de parcela da receita tratada pela empresa como não sujeita ao ICMS parcela essa obtida após exclusão dos itens, sobre os quais a fiscalização entende não haver ICMS a cobrar.

A empresa em atendimento ao Termo de Intimação nº 2013.17138 enviou a esta fiscalização um arquivo magnético justificando, através dos comunicados da TNL PCS S/A, a não incidência de ICMS sobre os serviços de comunicação. Na análise deste arquivo, foram acatadas algumas justificativas e as demais foram objeto deste auto de infração. Esse assunto está sendo detalhado no item III-DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação às fls. 31/54 dos autos.

Conta às fls. 105/108 o valor do pagamento parcial realizado pela empresa autuada referente ao auto de infração nº 201314118.

O julgador singular resolve converter o curso do processo ao um pedido de perícia nos termos às fls. 110/112 dos autos.

Nas fls. 113/120 dormita o resultado do laudo pericial.

Às fls. 142/154 encontra-se a manifestação da empresa sobre o laudo pericial.



Na instância prima o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do laudo pericial.

Às fls. 159 verificamos a comunicação da Secretaria Geral do Conat ao contribuinte do resultado da decisão de 1ª Instância.

A empresa ingressa com recurso ordinário contra decisão de 1ª Instância, alegando basicamente que:

- I- A impossibilidade de incidência de ICMS sobre as receitas oriundas de locação de equipamentos;
- II- A não-incidência sobre serviços preparatórios à telecomunicação;
- III- Por fim, requer a improcedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário para negar provimento para que seja confirmada a parcial procedência da autuação.

É o breve relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário em face de decisão de parcial procedência da autuação.

O auto de infração versa da acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS relativo a serviço de comunicação no exercício de 2010, no valor de R\$ 247.111,00 (duzentos e quarenta e sete mil, cento e onze reais) e multa de igual valor.

Insta esclarecer que o valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 201314118-2 com base de cálculo de R\$ 915.225,90; ICMS de R\$ 247.111,00 e multa de R\$ 247.111,00 com ciência do contribuinte em 25.09.2013, com prazo de 20(vinte) dias para pagamento ou apresentar defesa.

Por sua vez, o contribuinte faz pagamento parcial do auto com os benefícios concedidos pelo REFIS e de acordo com o Decreto nº 29.633/09 e a Lei nº 15.348/13, da parcela incidente sobre parte das atividades que não foram tributadas por erro de faturamento com base de cálculo de R\$ 507.752,22 e ICMS no valor de R\$ 137.093,10(cento e trinta e sete mil e noventa e três reais e dez centavos), conforme documento às fls. 105/108.



Importante evidenciar para o deslinde da questão o resultado do laudo pericial com destaque para a conclusão, assim expressa:

[...] os ajustes parciais consistiram em excluir da base de cálculo os serviços objeto de pagamento parcial (ANEXO III- PAGTO PARCIAL), no valor de R\$ 507.752,22(quinhentos e sete mil setecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e dois centavos) e os serviços sujeitos ao ISS (configuração, instalação e montagem), no valor de R\$ 35.264,01 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo), como mostra o ANEXO V- SERVIÇOS ISS (Ver quesitos 1.1 e 1.2).

(...)

No final, resultou a base de cálculo ajustada no valor de R\$ 325,133,22(trezentos e vinte e cinco mil cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos), como mostra o ANEXO I- BASE DE CÁLCULO MÊS AJUSTADA, cujos serviços estão detalhados no ANEXO II- SERVIÇOS REMANESCENTES NA BC.

Desta feita, o julgador singular decidiu o processo pela parcial procedência, no sentido do crédito tributário ter o valor de base de cálculo de R\$ 325.133,22, com ICMS de R\$ 87.785,97 e multa de igual valor, totalizando R\$ 175.571,94.

Nessa toada, a Secretaria Geral do CONAT fez o comunicado da decisão singular ao contribuinte, informando que foi constatado nos registros desta secretaria o pagamento do crédito tributário (fls.159).

Assim, após discussão o colegiado entendeu que o julgamento singular deveria ser pela parcial procedência da exigência fiscal, consignando o valor da base de cálculo de R\$ 832.884,44, com ICMS de R\$ 224.878,79 e multa de igual valor, totalizando R\$ 449.757,58.

Por esse motivo, entendemos que o julgador singular não considerou os valores originários do crédito tributário lançados no auto de infração e que se fosse confirmado o julgamento pelo valor consignado na decisão singular, ele ficaria sem o devido pagamento pelo contribuinte(documento fls. 156), assim, decidiu-se pela nulidade da decisão monocrática para que se proceda novo julgamento levando em conta o valor originário lançado do AI e o resultado da perícia.

Calha destacar que do novo julgamento singular depois de intimado o contribuinte pode ingressar com recurso ordinário ou pagar o valor exigido na decisão com o desconto da multa devida.



Assim, urge destacar o previsto no art. 84, § 4º da Lei 15.614/14, assim editado:

" Art. 84. (...)

§ 4º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito á ordem para fins de regularização do processo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhes provimento anulando o julgamento singular para que proceda novo julgamento levando em conta o valor originário lançado no auto de infração.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso nº 1/3589/2013 — Auto de Infração: 1/201314118. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TNL PCS S.A. Recorrido: AMBOS. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para declarar nula a decisão de 1ª instância, ante a constatação de que o julgador singular não considerou os valores originários do crédito tributário, lançados no Auto de Infração. Em ato contínuo se determina o RETORNO DO PROCESSO à instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em fortaleza, 28 de de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Dados: 2021.03.05 15:02:44 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente



LUCIO FLAVIO
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657 ALVES:39871657315
Lúgio Flávio Alves:39871657315

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do estado

Ciente em:____/___/____